

PROCESSO	:	13635-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO
SECUNDÁRIO	:	RODIANNYE MIKARYE IMOTO DE LIMA PEREIRA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PREZADO SR. SECRETÁRIO,

Trata-se de análise técnica sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – MT, referente ao Contrato de Fomento à Cultura n.º 290/2007/SEC, encaminhada ao TCE/MT em 13/05/2013, conforme previsto no artigo 156, § 3º da Resolução n.º 14/2007 (RITCE/MT).

Os recursos no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram repassados a interessada em 12/09/2007, conforme Ordem Bancária n.º 23602.0001.07.01575-6 (pág. 41 do doc. digital n.º 109800/2013), ficando como prazo final para execução do projeto a data de 12/10/2007.

Sucedo que a proponente deveria ter apresentado a prestação de contas até 12/11/2007, conforme determinado pelas Cláusulas Quinta e Sexta do contrato supramencionado, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do projeto e de mais 30 (trinta) dias após a conclusão para a prestação de contas, obrigação da qual não se desincumbiu.

Por este motivo, restou notificada pela Secretaria de Estado de Cultura e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (págs. 42 a 43, e 76 do doc. digital n.º 109411/2013), entretanto, não se manifestou e, por via de consequência, deixou de

comprovar a aplicação dos recursos públicos outrora recebidos, razão pela qual foi considerada inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura e o Conselho Estadual de Cultura, que concluíram pela necessidade de sua responsabilização pelo ressarcimento do dano ao erário no valor atualizado de acordo com os coeficientes oficiais de atualização monetária, totalizando R\$ 98.982,40 (págs. 96 a 99 do doc. digital n.º 109411/2013).

O processo foi então enviado à Auditoria Geral do Estado para análise e emissão do parecer, tendo a entidade concluído que os trabalhos de apuração da prestação de contas realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como os documentos que os instruem encontram-se em conformidade com as legislações federal e estadual, e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado, recomendando ao Secretário de Estado de Cultura a notificação da proponente para devolução da importância ao Cofre Estadual, quantia que fora atualizada pelos índices financeiros da Portaria n.º 332/2012-SEFAZ, alcançando o montante de R\$ 117.309,20 (págs. 103 a 111 do doc. digital n.º 109411/2013).

Na sequência, a interessada foi notificada através do Ofício n.º 041/CEC/2013, de 28/02/2013 para comparecer à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso no prazo máximo de 30 dias, a contar da devolução do AR ao órgão, a fim de tomar ciência do processo e proceder à regularização da sua obrigação contratual sob pena de ressarcimento ao erário, entretanto, mais uma vez, o particular ficou inerte, resultando fossem os autos remetidos a esta eg. Corte de Contas.

É o breve relato. Passo a informar.

Ao que indica a Tomada de Contas Especial, o particular deixou de

cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas a tempo e modo dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura n.º 290/2007/SEC, todavia, o contrato prevê a responsabilidade do Conselho Estadual de Cultura pelo pagamento do valor aprovado para a execução do projeto conforme o cronograma físico e financeiro e de execução das atividades, bem assim, pelo acompanhamento e avaliação, por meio de relatório técnico, da esmerada execução do projeto, tudo sem prejuízo da emissão de recibo do produto final do projeto no ato da entrega da prestação de contas, e do recebimento e análise da prestação de contas final, indicando os resultados e sua repercussão sociocultural.

Quando da assinatura do contrato supramencionado, o antigo Conselho Estadual de Cultura era presidido pelo ex-Secretário de Estado de Cultura de Mato Grosso, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, que foi o ordenador da despesa (pág. 41 do doc. digital n.º 109411/2013). Ocorre porém, que somente depois de transcorridos mais de 6 meses do fim do prazo contratual para apresentação da prestação de contas, é que o Conselho Estadual de Cultura expediu notificação extrajudicial para a Contratante cumprir sua obrigação (págs. 42 e 43 do doc. digital n.º 109411/2013).

Sendo assim, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual, primeiramente no que diz com a notificação da proponente, nos termos e prazo do § 4º do artigo 155 do Regimento Interno do TCE/MT, no intuito de que apresente a este Tribunal a prestação de contas dos recursos recebidos, ou efetue o recolhimento aos cofres públicos do respectivo valor, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento e mediante o encaminhamento do comprovante a esta Corte, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal.

De igual modo, opina-se pela notificação do ex-Secretário Estadual de Cultura para, em querendo, manifestar-se, no prazo e forma regimentais, acerca das providências referentes às responsabilidades da Concedente previstas nos itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 da Cláusula Segunda do Contrato em análise (pág. 35 do doc. digital n.º 109411/2013).

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 04 de julho de 2013.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON

Subsecretário de Controle Externo

Ex.º sr. Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA

Secretário de Controle Externo